



Número: **0808554-08.2018.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRANTE)		PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO)	
SINDICATO EMPRESARIAL DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDEBARES (IMPETRANTE)		PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO)	
Secretário de Estado de Segurança Pública do Maranhão - Jerfferson Miler Portela e Silva (IMPETRADO)			
ESTADO DO MARANHÃO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25178 86	05/10/2018 11:49	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0808554-08.2018.8.10.0000

Impetrantes: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Maranhão - Sindetur e Sindicato Empresarial de Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Maranhão.

Advogado: Sidney Filho Nunes Rocha OAB/MA 12.895.

Impetrado: Secretário Estadual de Segurança Pública.

Relatora: Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Maranhão - Sindetur e Sindicato Empresarial de Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Maranhão, em face de ato do Secretário Estadual de Segurança Pública consubstanciado na Portaria n° 742/2018 que proibiu a comercialização de bebidas alcóolicas no período eleitoral compreendido entre as 18:00 hs do dia 06/10/2018 até as 00:00 hs do dia 08/10/2018.

Asseveram que o ato reputado ilegal não possui fundamentação e traz prejuízos econômicos à categoria.

Aduzem que a Portaria ofende os princípios da legalidade e da livre concorrência e que são estritas as hipóteses de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, pleiteia a concessão da liminar inaudita altera pars com o fito de suspender os efeitos da Portaria supramencionada. No mérito, pugna pela confirmação do teor da liminar.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a matéria é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e não da Justiça Eleitoral.

Em sede de mandado de segurança, a competência é definida essencialmente pela qualidade da autoridade coatora e o grau hierárquico que ocupa.

José Miguel Garcia Medina (in, Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Ed. Revista dos Tribunais.54:2009) assim leciona : “é correto afirmar que a competência no mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade (rationae muneris). No mandado de segurança, a análise da competência exige o exame do plexo de competência atribuída à autoridade coatora”.

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado quanto à competência da Justiça Estadual quando o ato que restringe a venda de bebidas alcoólicas provem do Secretário de Segurança Pública, mesmo em período eleitoral. Vejamos:

A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que tendo em vista o ato proibitivo de comercialização de bebidas alcoólicas emanar da Secretaria de Segurança dos estados, compete à Justiça Comum processar e julgar os feitos referentes ao descumprimento desta determinação.

Nesse sentido, por oportuno, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE SECRETARIA ESTADUAL DE

SEGURANÇA PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM DIA DE PLEITO ELEITORAL. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. É da competência da Justiça Estadual o mandado de segurança em que se questiona a legitimidade de ato da Secretaria de Segurança Pública, decorrente do poder de polícia administrativo. Embora a motivação do ato seja a manutenção da ordem pública para o transcurso normal das eleições, nem por isso a competência para a causa se desloca para a Justiça Eleitoral.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de

Direito de São Paulo - SP, o suscitado.

(CC 77.328/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 177)

19 de agosto de 2011. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Relator.

Reconhecida a competência desta e. Corte Estadual, passo a análise da liminar.

A concessão de liminares em sede mandamental requer, conforme art. 7º, III da Lei 12.016/2009 que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso em apreço, após uma análise de cognição sumária inerente ao vertente momento processual, não reputo presentes os requisitos necessários a concessão da liminar pleiteada.

O direito a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, assim como todo e qualquer direito, não são ilimitados e podem sofrer restrições e limitações em prol da coletividade.

A finalidade precípua da existência do Estado Democrático de Direito é a paz social.

O fato de alguns Estados não exercerem o poder de polícia é irrelevante e não constitui fundamentação idônea para reputar o ato restritivo da comercialização de bebidas alcoólicas como ilegal.

No caso concreto, em uma ponderação entre os princípios gerais da atividade econômica e o direito fundamental à segurança pública, ambos de envergadura constitucional, entendo que deve prevalecer a segurança da coletividade, mormente porque a restrição imposta não se mostra desarrazoada, por limitar o lapso temporal de incidência.

Demais disso, a Portaria é válida eis que, ao contrário do que afirmam as ora Impetrantes, possui fundamentação expressa, que transcrevo por absoluta pertinência: “ Considerando que a Segurança Pública, dever do Estado e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e visando manter a ordem no Processo Eleitoral e a primazia do interesse público,(...) e a prerrogativa estatal do poder de polícia(...)”.

De fato, a Portaria encontra fundamento no direito fundamental à segurança pública, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

É público e notório que em nossa novel Democracia, os ânimos ficam acirrados em períodos eleitorais e, muitas vezes, a louvável e necessária discussão de opiniões e ideologias descambam, infelizmente, até para a prática de ilícitos penais, como o recente episódio envolvendo um candidato a Presidência da República. É também certo que o consumo de bebidas alcoólicas pode potencializar as emoções em detrimento da razão.

O Ministro Henrique Neves da Silva do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou no bojo do Mandado de Segurança nº 1550-36.2014.600.0000 que “não se mostra abusiva a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas (...), porquanto o valor maior a ser preservado e importante para a cidadania é a garantia da liberdade e da tranquilidade para o exercício do voto”.

A suspensão genérica da Portaria não se mostra razoável, inclusive pela própria natureza e função do mandado de segurança. Eventual ilegalidade concreta, desarrazoada ou ilegal, deve ser analisada caso a caso, mensurando-se a compatibilidade entre o disposto na Portaria e o evento concreto.

Assim, considerando a necessidade do voto consciente, aliado ao direito fundamental à segurança pública e os índices oficiais alarmantes de criminalidade em nosso Estado, reputo válido o exercício do Poder de Polícia pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Com base no art.7º,I e II, da Lei nº 12.016/2009, determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações que entenderem necessárias no prazo de 10 dias, bem como, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após tais providências, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Determino ainda a reatuação dos autos e o seu encaminhamento às Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Luís, 05 de outubro de 2018.

Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa

Relatora